DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3143/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19735/2014
PROTOCOLO	: 1468101
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE EVENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 165/2013, a formalização do Contrato n. 326/2013, celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS* e a microempresa *Sandra Pereira - ME*, visando à contratação de empresa para realização do show da virada 2013-2014, com disponibilização de palco, som, iluminação, banda, hospedagem, alimentação, serviço de segurança, suporte de palco, banheiros químicos, tendas e show pirotécnico para atender a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico do Município, no valor de R$ 39.336,67 (trinta e nove mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira da contratação em apreço ocorreram em obediência às normas legais, especialmente as leis n. 10.520/2002; n. 8.666/93 e n 4.320/64. (fls. 145-148).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da contratação pública, tendo em vista os documentos encartados nos autos, consoante parecer acostado à folha 149.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 39.336,67 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 em dezembro de 2013 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 165/2013* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, bem com as disposições gerais impostas na lei 8.666/93, conforme se afere dos documentos acostados nos autos.

Ademais, os documentos foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, portanto, de acordo com o prazo previsto na Resolução Normativa n. 35 de 2011.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Verifico também que a publicação do extrato do termo de contrato ocorreu tempestivamente no *Jornal Estado do Pantanal,* sendo publicada no dia 23 de dezembro de 2013, cumprindo ao disposto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93. Outrossim, os documentos foram remetidos no prazo estabelecido na IN n. 35/2011 para fiscalização desta Corte de Contas.

Concernente à execução financeira contratual, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o quadro dos atos financeiros praticados:

Valor inicial do Contrato nº 326/2013	R$ 39.336,67
Valor Empenhado (NE)	R$ 39.336,67
Despesa Liquidada	R$ 39.336,67
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 39.336,67

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

> Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.165/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato n. 326/2013, celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS* e a microempresa *Sandra Pereira - ME*, nos termos do 3º e 4º da lei n. 10.520/2002; arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93; arts. 60 a 64 da lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero